



**PROCESSO : 4.109-2/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU**  
**RESPONSÁVEL : GILSON SOUZA ARAÚJO**  
**RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 3.999/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.  
DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.  
ADVERTÊNCIA.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jauru**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Gilson Souza Araújo**

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 52/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) **Gestor:**

Gilson Souza Araújo

b) **Contador:**

Scheila dos Santos

c) **Controlador Interno**

katya Regina Novak de Moura

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 86/190.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 192/207, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu que foram sanadas as impropriedades dos itens 7.1, 7.3, 7.4, 7.5, 7.7, modificado o texto do item 7.6 e mantidos na íntegra os itens 7.2 e 7.8, como segue:

**7.6. MC 02. Prestação de Contas\_Moderada. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Resolução nº 14/07– TCE/MT).**



**7.6.1.** De acordo com o Sistema Aplic, as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (item 3.8.1.1).

**7.2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.**

**7.2.1.** A equipe técnica analisou as despesas advindas de prestações de serviços realizadas por pessoas físicas e constatou que não foram retidos os impostos e contribuições exigidas pela legislação pertinente. Vale lembrar que a Câmara Municipal tem o dever legal, quanto aos encargos previdenciários de prestadores de serviços pessoa física, de reter 11% sobre o valor da nota e recolher tal quantia ao INSS em nome do prestador (cota do contribuinte individual) e recolher 20% do valor da prestação do serviço ao INSS em nome do prestador de serviço (cota patronal). Além disso, deve também reter os valores referentes ao ISSQN (item 3.2.5.1).

**7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) – MB 03.**

**7.8.1.** Não foi enviada ao Sistema Aplic nenhuma informação sobre os contratos realizados pela Câmara Municipal de Jauru no exercício 2011, todavia constatou-se a existência de 4 contratos e 6 termos aditivos (item 3.10.2.1.).

**7.8.2.** Não foram encaminhadas ao Sistema Aplic informações à respeito do contador e do controlador interno (item 3.10.2.2.)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo



poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1. Das irregularidades remanescentes

A irregularidade constante do item 7.2 se refere à gestão fiscal/financeira, eis que não foram retido os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo (DB14).

Consta no subitem 7.2.1 que a equipe técnica analisou as despesas advindas de prestações de serviços realizadas por pessoas físicas e verificou a não retenção de impostos e contribuições exigidas pela legislação.

Asseverou a SECEX que a Câmara tem o dever legal quanto aos encargos previdenciários de prestadores de serviços pessoa física, de reter 11% e



recolher tal quantia ao INSS em nome do prestador e recolher 20% do valor ao INSS em nome do prestador de serviço (cota patronal). Além disso, deve reter os valores referentes ao ISSQN (item 3.2.5.1).

Em sua defesa, o gestor apresentou documentação comprobatória de recolhimento ao INSS, ISSQN, conforme documentos juntados às fls. 101/109.

As alegações da defesa não foram acolhidas pela SECEX que manteve o apontamento relativo aos prestadores de serviço apontados.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica, no sentido de que as justificativas apresentadas não sanam o apontamento.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do administrador público, diante da não retenção dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Dessa forma, incumbe a expedição de determinação à atual gestão, para que proceda ao recolhimento dos impostos e contribuições exigidas pela legislação pertinente.

Por sua vez, as irregularidades descritas nos itens 7.6 e 7.8 se referem a falhas na prestação de contas, classificadas como MC 02 e MB 03, respectivamente, quais sejam, envio intempestivo das informações do sistema APLIC referentes às licitações, contratos e os relativos ao contador e controlador interno.



É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, considerando que o sistema APLIC, assim como todas as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, cabível a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

Ademais, cabível expedição de **determinação** legal ao gestor para que **aprimore** e **fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, bem como forneça a contento e independentemente de solicitação do Tribunal de Contas as informações a que está obrigado legalmente, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados nos próximos exercícios.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Jauru apresentou resultados satisfatórios, mercedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Em exemplo, pode-se citar a obediência aos limites constitucionais quanto aos gastos totais da despesa do Legislativo Municipal, com folha de



pagamento e com pessoal, além da não constatação de despesas ilegais ou ilegítimas e não constatação de aquisições de bens e serviços com preços superiores ao do mercado; os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

No que tange à constatação da irregularidades remanescentes, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, a irregularidade perpetrada não implica a reprovação das contas, tornando-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jauru**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Gilson Souza Araújo**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Gilson Souza Araújo**, para cada uma das irregularidades graves contantes dos itens 7.6 e 7.8, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **determinação** a atual gestão para que:

**c.1) proceda** ao recolhimento dos impostos e contribuições exigidas pela legislação pertinente;

**c.2) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno;;

**c.3) forneça** a contento e independentemente de solicitação do Tribunal de Contas as informações a que está legalmente obrigado;

d) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

## Procurador de Contas